



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001200-29.2015.815.0000

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : TNL PCS S.A.
Advogado : Wilson Sales Belchior
Embargado : Associação dos Praças da Polícia e Bombeiros Militares do Estado da Paraíba – ASPRA/PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO *DECISUM*. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer no *decisum*. Portanto, não verificadas tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TNL PCS S.A. contra o acórdão desta eg. Câmara Cível (fls. 261/267) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para que fosse procedida a citação do promovido por edital.

A embargante alega omissão no acórdão, porquanto o juízo não observou a jurisprudência do STJ que afirma não ser necessário o esgotamento de todos os meios para valer-se da citação por edital.

Afirma ainda que “foi diligente no cumprimento do seu ônus insculpido no art. 219, § 2º, do CPC, sendo certo que, antes de requerer a citação por edital, realizou a citação por carta e citação pessoal por meio de oficial de justiça, trazendo informações retiradas da Receita Federal e das páginas eletrônicas da própria associação promovida.”

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar as questões omissas, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, caso não seja o entendimento, requer o prequestionamento de toda a matéria de direito.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensada a oitiva da parte adversa, uma vez que não houve a triangularização, bem como não ser caso de atribuição do efeito modificativo, como se verá a seguir.

Como é cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

É importante frisar que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”* (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Analisando o acórdão fustigado, verifica-se que este não possui nenhum defeito a ser sanado, foi muito bem fundamentado, está de fácil inteligência e com jurisprudência recente. Sobre a possibilidade de haver a citação por edital quando não esgotada todas as vias, o acórdão assim se pronunciou:

[...]

Na hipótese, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante apta a modificar o entendimento externado pela juíza singular na decisão combatida. Isso porque, embora o recorrente tenha fornecido dois endereços da associação promovida, não procede a alegação de que foram esgotados todos os meios para localização.

Ademais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação por edital far-se-á somente quando esgotados todos os meios de localização, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. INOBSERVÂNCIA. I. A citação editalícia é amparada nos arts. 221, III, e 231, II, do Código de Processo Civil, sendo pacífico o entendimento de que é válida tal modalidade, quando realizada com observância dos requisitos do art. 232 do mesmo diploma processual e esgotados os meios usuais de chamamento pessoal da parte ré para compor a lide. II. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização" (STJ. AgRg no REsp 1.044.953/SP). III. Hipótese em que a citação editalícia está eivada de nulidade, uma vez que não se esgotaram os meios de localização do demandado, tendo a citação por edital sido efetivada com base em apenas uma tentativa frustrada de localização. IV. "A citação por edital somente é cabível após esgotarem-se os meios para localização do demandado, sendo obrigatória a procura em todos os endereços constantes dos autos, sob pena de nulidade do feito. Precedentes do STJ e desta Corte." (AC 0001441- 02.2006.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e- DJF1 p.691 de 10/12/2014.) V. Apelação da parte demandada, em recurso apresentado pela Defensoria Pública da União, provida. Sentença anulada. (TRF 1ª R.; AC 0008029-58.2007.4.01.4000; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 24/11/2015)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE LICENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. DESCABIMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. É válida a citação por edital,

prevista no artigo 231 do CPC, quando esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte executada. 2. Hipótese dos autos em que foram realizadas **tentativas de citação por oficial de justiça e, após diligências junto às operadoras de telefonia móvel e à secretaria da Receita Federal, expedidas cartas ar's aos endereços fornecidos, além de carta precatória à Comarca de São Carlos em Santa Catarina, sem lograr êxito.** 3. **Presentes os requisitos legais elencados no artigo 202 do CTN e art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80 encontra-se hígida a certidão de dívida ativa (CDA) que embasa a ação executória.** É o caso dos autos. 4. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Inteligência dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. 5. As alegações traçadas no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática, uma vez que o julgado enfrentou a questão de acordo com a legislação aplicável à espécie e conforme o posicionamento adotado pela câmara. Negado provimento ao recurso. (TJRS; AG 212883-97.2014.8.21.7000; Teutônia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck; Julg. 20/08/2014; DJERS 26/09/2014)

Contudo, no caso dos autos, conforme já esposado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, observo que foram acostadas diversas faturas de telefone, nas quais constam endereços diversos da ASPRA - PB (Associação dos Praças da Polícia e Bombeiros Militares do Estado da Paraíba), além do contrato firmado entre as partes. No entanto, estes não foram utilizados como meio para citação, enfraquecendo a verossimilhança das alegações da promovente.

Ademais, embora no primeiro mandado, fl. 200v, o meirinho tenha certificado que a associação não mais estava estabelecida naquele local, a segunda tentativa de citação restou frustrada porque a

promovida nunca ali se estabeleceu, fl. 211V, tornando-se necessária mais tentativas para a regular triangularização processual, não restando esgotados todos os meios para citação.

Desse modo, somente após o esgotamento de todos os atos necessários para localização da ré, ou se houver indícios de que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, é que deverá ser deferida a citação por edital, evitando, assim, eventual alegação de nulidade processual, impondo-se a manutenção da decisão de 1º grau.

[...]

É bem verdade que se tem aceito, na jurisprudência pátria, a utilização de embargos para prequestionar pontos que possam ser alvo de recurso perante os Tribunais Superiores. Porém, é pacífico que tal pretensão presquestionativa deve vir acompanhada de um dos pressupostos supracitados, haja vista que ela, pura e simplesmente, não se presta para respaldar embargos de declaração.

Esse é o posicionamento adotado em reiterados julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. **O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu**

manejo (omissão, obscuridade ou contradição)."
"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios." 1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)

Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MP 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) **2. Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 463.824; Proc. 2014/0010403-4; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/09/2014)**

Assim, como está claro que o objetivo do recurso é prequestionar, sem fazer menção a eventual ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, resta patente a rejeição dos presentes embargos.

Com estas considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA